



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.001445/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.696 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente RENATO SERGIO MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento de fl. 44, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 12.906,33 correspondente a imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes irregularidades:

- 1 – compensação indevida de carnê-leão na quantia de R\$ 115,11
- 2 – dedução indevida de dependente na quantia de R\$ 1.272,00
- 3 – dedução indevida de despesas médicas na quantia de R\$ 19.093,24
- 4 – compensação indevida de imposto na fonte na quantia de R\$ 487,80

Em sua impugnação o contribuinte requer a retificação do lançamento com base nos documentos comprobatórios que anexa às fls. 11/24.

Conforme consta no Termo Circunstanciado de fls. 66/69, foi efetuada a revisão do lançamento em conformidade com o art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, tendo sido restabelecidos os seguintes valores:

	Declaração	Notificação	Revisão
Dependentes	1.272,00	-0-	-0-
Despesas Médicas	19.093,24	-0-	7.162,00
IR Fonte	5.099,64	4.611,84	5.099,64
Carnê-leão	939,05	823,94	939,05

Cientificado do Despacho Decisório e do Termo Circunstanciado em 06/11/2012 (fl. 75), o interessado não se manifestou.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada incontroversa, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 27/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com a profissional Sirley Coelho de Vargas, no valor de R\$ 3.000,00 e com o profissional Silvio Vargas Silva, no valor de R\$ 1.000,00, estão comprovadas nos autos, pelos recibos que rerepresenta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 4.000,00, as quais foram objeto de questionamento no recurso de revisão. Os valores referentes à compensação indevida de imposto retido na fonte e de carnê-leão já foram restabelecidos na revisão do lançamento, assim como parte das despesas médicas.

Em relação às despesas com a profissional Sirley Coelho de Vargas, no valor de R\$ 3.000,00, e com o profissional Silvio Vargas Silva, no valor de R\$ 1.000,00, verifico que os documentos às fls. 94-95, atendem aos requisitos previstos no artigo 8º, § 2º, III da Lei n.º 9.250/95. Além disso, a decisão de primeira instância fundamentou a manutenção da glosa no fato de que “[...] nos recibos correspondentes não consta o endereço dos profissionais emitentes [...]”, deficiência que foi suprida nos recibos que foram apresentados junto ao recurso. Por esta razão, devem ser reestabelecidas as despesas com os profissionais em questão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital